AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.082 - SP (2019/0136613-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR	:	ELISANGELA SOEMES BONAFÉ - SP198976
AGRAVANTE	:	SANTA JULIA LTDA
ADVOGADOS	:	CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E OUTRO(S) - SP107950
		FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
		VINICIUS DE BARROS - SP236237
		ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Execução Fiscal Imposto Territorial Urbano e Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública Nulidade das CDAs não constatada - Títulos executivos que preenchem perfeitamente os requisitos dispostos no art. 202 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º, da LEF Legitimidade passiva da agravante verificada - Ausência de registro da transferência de propriedade do bem na matrícula imobiliária - Pedido subsidiário de incidência da penhora sobre o imóvel gerador dos débitos exequendos que não deve ser conhecido, uma vez que não houve debate e posicionamento judicial sobre a questão em primeiro grau, não sendo sequer cogitada a efetivação da penhora Decisão recorrida reformada em parte, para o fim de decretar-se a prescrição do débito relativo ao exercício de 2011, posto que a ação foi proposta após o decurso total do prazo prescricional Recurso parcialmente provido" (fl. 173e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 178/181e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Execução Fiscal - Exceção rejeitada em primeiro grau - Recurso de agravo de instrumento parcialmente provido - Embargos opostos pela agravante, aduzindo ter o v. acórdão sido omisso - Inexistência, contudo, do propalado vício - Descabimento da pretensão de utilização

> do recurso para fins infringentes - Não preenchimento dos requisitos do art. 1022 do CPC/2015 -Embargos desacolhidos" (fl. 187e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **c,** da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta dissídio jurisprudencial quanto aos arts. 174, I, do CTN, e 219, § 1º, do CPC/2015, sustentando que "o prazo prescricional somente começa a fluir da constituição definida do crédito tributário (...), e que a demora na confecção e retorno da carta citatória se deu em virtude dos mecanismos do Poder Judiciário" (fl. 192e).

Para tanto, aduz o seguinte:

> "Adentrando no mérito recursal, relembre-se que o Acórdão recorrido, reformou a Sentença, extinguindo a demanda executiva relativa a cobrança de IPTU do exercício de 2011, ao fundamento de que o lançamento do IPTU se efetiva em 12 de janeiro de cada ano, no entanto, o E. Tribunal deixou de observar que o caput do art. 174 do CTN dispõe que o prazo prescricional somente começa a fluir a contar da constituição definitiva do tributo.
>
> Com efeito, no caso do IPTU o lançamento, ou seja a constituição definitiva somente ocorre com a entrega do carne ao contribuinte, e em sendo desconhecida esta data, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva somente passara a correr da data do vencimento.
>
> Verifica-se que no exercício de 2011, a primeira parcela do IPTU venceu em 30/03/2011, data em que ocorreu a constituição definitiva do tributo.
>
> Entretanto, em que pesem os fundamentos da decisão recorrida, a mesma deverá ser reformada, na medida em que, interpretando-se as normas legais, não há de se falar no caso em transcurso do prazo prescricional.
>
> De feito, em matéria tributária, traz-se à baila o disposto no art. 174, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, c/c art. 219, § 1°, do Código de Processo Civil de 1973, em que os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação (09/03/2016).
>
> Isso se justifica porque o credor que propõe a ação no prazo conferido pela lei não pode sofrer as consequências da demora do Judiciário em determinar a citação do devedor, confeccionar a carta citatória e, de igual modo, deve-se obstar a conduta dolosa dos sujeitos passivos que, inobservando uma norma tributária acessória, obstam a citação no prazo legal.
>
> De igual sorte, a prescrição pressupõe inércia do titular da ação e esta

não pode ser reconhecida enquanto a ação é proposta no prazo legal e, por inércia do Judiciário ou conduta omissiva do devedor, não sobrevém a interrupção do prazo prescricional.

Acolhendo esse entendimento, nos autos do Resp n. 1.120.295/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão sob a égide do art. 543-C do CPC, passou a reconhecer que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação também no caso execução fiscal de créditos tributários:

(...)

Nessa seara, volvendo ao caso dos autos, não há de se falar em transcurso do prazo prescricional, afinal, consoante se nota dos atos processuais, o executivo fiscal foi ajuizado em 09 de março de 2016, dentro do lustro prescricional, pelo que é indiferente a data do despacho que ordenou a citação para fins de interrupção do prazo.

Não se há de cogitar em eventual transcurso do lapso extintivo, tendo em vista que a eventual demora no despacho citatório que ocorreu em 12 de maio de 2016, ou na localização do sujeito passivo não decorreu de uma conduta dolosa do exequente, mas sim da natural demora dos próprios mecanismos judiciais.

Nesse trilhar, no que tange a matéria de prescrição tributária, versa um verdadeiro despropósito admitir sua ocorrência nos casos em que a demora do despacho citatório, se deu única e exclusivamente pela demora imputada ao judiciário.

Nesse cenário, traz-se à baila a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Em interpretação ao enunciado sumular, manifestam-se a doutrina e a jurisprudência, ao afirmar que, AJUIZADA a execução fiscal dentro do quinquênio legal, somente haverá que se falar em transcurso do prazo prescricional depois de esgotadas todas as medidas necessárias para o efetivo encontro do executado, ou caso fique comprovado, de modo inequívoco, desídia por parte do Ente Fazendário, hipótese esta não realizada no presente caso.

(...)

Assim no presente recurso a questão ventilada se amolda perfeitamente com a do acordão paradigma, ou seja, ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional a Fazenda Pública não pode ser responsabilizada pela demora decorrente de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, inclusive a demora para proferir o despacho citatório e confecção da carta citatória.

> Portanto, em suma de todo o exposto, tendo em vista a constante atuação da Fazenda Municipal em perseguir seu crédito, seja na efetivação do lançamento tributário antes da decadência do tributo, seja no ajuizamento da ação executória antes do transcurso do prazo quinquenal, seja em todo o seu perpassar processual, não se há de cogitar em transcurso do prazo extintivo" (fls. 194/198e).

Por fim, requer "seja dado provimento, a fim de que seja reformado o Acórdão Recorrido, por violação da legislação federal insculpida no no art. 174, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, c/c art. 219, § 1°, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 240, § 1°), reconhecendo-se a inexistência de prescrição do IPTU do exercício de 2011, determinando-se o prosseguimento do feito executivo" (fl. 198e).

Contrarrazões a fls. 217/224e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 227/228e), foi interposto o presente Agravo (fls. 233/241e).

Contraminuta a fls. 258/265e.

A irresignação não merece conhecimento.

Com efeito, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea **c** do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, providências não realizadas, **in casu**, uma vez que a parte não juntou certidão ou cópia dos paradigmas elencados, nem citou o repositório oficial autorizado ou credenciado em que foi publicado, bem como deixou de realizar o cotejo analítico para delimitar as circunstâncias que demonstrassem a similitude fático-jurídica dos casos confrontados, tendo se limitado à mera transcrição de ementa.

A propósito:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. FALTA. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. **Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973) e do 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que**

> **configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. Precedentes.**
> 3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.193.816/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/04/2018).
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.** DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. **Não se conhece da divergência jurisprudencial, quando o recorrente não observa o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e no art. 255, § 1º, 'a', e § 2º, do RISTJ, deixando de trazer aos autos o inteiro teor do julgado paradigma e de citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado.**
> 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.496.185/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2015).

De qualquer modo, o Tribunal de origem entendeu decretação da prescrição do débito relativo ao exercício de 2011, consoante os seguintes fundamentos:

> "Com efeito, tratando-se de execução de débito de Imposto Territorial Urbano, tributo este cujo lançamento se dá de ofício, restou consolidado entendimento no sentido de que a partir da notificação ao contribuinte do lançamento, que se dá pelo recebimento pelo mesmo do respectivo carnê via correio (Súmula 397, STJ) no início de cada exercício, passa a correr o prazo prescricional para a propositura da ação executiva.
> Logo, deve-se considerar como termo inicial do prazo prescricional a data de 1º de janeiro de cada ano.
> Assim, tendo-se em vista que o marco inicial do prazo de prescrição do imposto em tela é a notificação do contribuinte (1º.01.2011), bem como que a execução foi ajuizada em 09.03.2016, não há como não se

> reconhecer a prescrição do Imposto Territorial Urbano do exercício de 2011" (fl. 175e).

Nesse contexto, ao sustentar a tese de que a "a prescrição pressupõe inércia do titular da ação e esta não pode ser reconhecida enquanto a ação é proposta no prazo legal e, por inércia do Judiciário ou conduta omissiva do devedor, não sobrevém a interrupção do prazo prescricional" (fl. 195e), verifica-se que a parte adotou razões recursais dissociadas da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para solução da controvérsia, pelo que, na hipótese, são incidentes, por analogia, as Súmula 283 e 284 do STF.

Confira-se:

> "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. (...). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.
> 1. **É patente que os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que não há nos autos prova de que se operou a decadência, não foram regularmente atacados pela parte recorrente, atraindo a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. As razões recursais estão dissociadas das motivações em que se pautou o acórdão recorrido, incidindo, também, a Súmula 284/STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.**
> (...)
> 3. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.655.293/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2017).
>
> "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. (...). **ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF.** (...).
> (...)
> II – **A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento**

suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

III – (...).

IV – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido" (STJ: AgInt no AREsp 691.628/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.**

1. (...).

2. **Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações que não guardam correlação com o decidido nos autos.**

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, RCD no AREsp 456.659/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. (...). **FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF.** (...)

1. (...).

2. '**A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido bem como as razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem demonstram deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.**' (AgRg no REsp 1507662/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015).

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.170.131/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 19/10/2015).

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ,

conheço do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

I.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora